



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

351

Ofício Pregão nº 101/2019

Pregão Presencial nº 77/2019

Pirassununga, 26 de setembro de 2019.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão do recurso interposto pela empresa ROPERBRAS SERGURANÇA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, de fls. 346/350.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

Aos participantes do Pregão Presencial nº 77/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

346
①

Processo Administrativo nº 3199/2019

Pregão Presencial nº 77/2019

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de PPRA, PCMSO e LTCAT, cuja sessão ocorreu dia 29 de agosto de 2019, na qual sagrou-se vencedora a empresa ENGSEGTRAB CURSOS E TREIN.EMPRES. LTDA - ME.

Ao final da sessão, os representantes das empresas METRA MED. E ASSES. EM SEG. DO TRAB. LTDA EPP e ROPERBRAS SEGURANCA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP manifestaram intenção em recorrer, alegando que a empresa vencedora não é especializada no objeto do edital, em especial na questão médica (PCMSO), que a empresa vencedora apresentou certidão de regularidade municipal com prazo de validade expirado, que o atestado de capacidade técnica apresentado não consta qualquer responsável técnico, nem valor de contrato e por fim, referente ao Art. 48 § 1º alíneas "a" e "b" a respeito na inexecutabilidade da proposta, por tratar-se também de serviços de engenharia. Além disso, o representante da empresa ROPERBRÁS alegou que a empresa vencedora não evidenciou registro no conselho competente.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo dos recursos e 03 (três) dias consecutivos para protocolo das contrarrazões

Apenas a empresa ROPERBRAS SEGURANCA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP protocolou suas razões recursais (fls. 330/334), alegou que:

- 1** – A empresa vencedora não apresentou prova de regularidade municipal válida;
- 2** – Que o atestado apresentado não é condizente com o edital e objeto, não apresenta os profissionais que realizaram os trabalhos,

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

tampouco vínculo de seus profissionais, não fez prova de inscrição no conselho de classe e o número de servidores atendidos;

3 – Em seu objeto social não apresenta atividades para realização de PCMSO (serviços médicos), inscrição no CRM, bem como vínculo do engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho;

4 – Cita o Art. 48 da Lei 8.666/93 sobre a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora.

Requer a procedência do recurso; a planilha de custos para a realização das atividades; apresentação do registro no CRM; a inabilitação da 1ª e 2ª colocada por ser inexequível conforme a Lei bem como a determinação da empresa ROPERBRAS SEGURANCA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP como vencedora do certame.

As contrarrazões apresentadas pela empresa ENGSEGTRAB CURSOS E TREIN.EMPRES. LTDA - ME encontram-se às fls. 335, no qual anexa a certidão de regularidade municipal válida; um novo atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Pirassununga; certidão de responsabilidade técnica de profissional junto ao CREA/SP, onde consta como responsável técnico o sócio administrador da empresa; alega que quando uma empresa é inscrito em um órgão ou conselho de classe, há uma lei federal que a desobriga de uma segunda inscrição; anexa ainda, declaração emitida por médico de saúde ocupacional regularmente inscrito no CREMESP, alegando que manterão contrato de prestação de serviços.

Passo a manifestar-me na ordem do recurso interposto:

1 - Com relação a certidão de regularidade municipal, informo que a empresa vencedora trata-se de microempresa amparada pela L.C. 123/2006, e conforme registrado na Ata da Sessão do Pregão, no campo "Habilitação": *"a empresa terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da certidão regularizada, que começará a correr após a decisão do recurso, caso seja mantida como vencedora do certame"* o que já foi suprida com a certidão apresentada em suas contrarrazões às fls. 336.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

347
①

2 - No edital em questão, é estabelecido através do item 9.2.4.1 que como condição de qualificação técnica, a empresa deverá apresentar *"Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital"*.

No instrumento convocatório, não há exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e sim de atestado em nome da licitante (operacional), tampouco exigência de menção dos profissionais envolvidos, inscrição no conselho de classe ou número de servidores atendidos.

3 - A empresa tem por objeto social *"...serviços de perícias técnicas relacionados a segurança do trabalho, sendo a vistoria, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos..."* o que esta Pregoeira entendeu como compatível ao objeto do certame, além disso, tanto o atestado apresentado na habilitação como nas contrarrazões abrange o PCMSO, e ainda, de acordo com o Acórdão 571/2006-2ª Câmara *"se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal"*.

4 - Cumpre destacar que tanto a empresa recorrente como a empresa vencedora realizaram orçamentos que serviram para a estimativa deste certame (fls. 03) nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 95.000,00 respectivamente e mais um terceiro no valor de R\$ 125.000,00, obtendo uma média de R\$ 96.666,67.

Registro, que quando da efetiva participação no Pregão e na disputa dos lances, as empresas ofertaram R\$ 30.200,00 e R\$ 15.900,00.

A última contratação para este objeto ocorreu através do Pregão Presencial nº 67/2017, com a empresa recorrente, pelo valor de R\$ 27.400,00, conforme extrato do contrato publicado no site eletrônico do município (fls. 341).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Se levarmos em consideração as regras do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, de pronto, as 07 (sete) primeiras empresas estariam desclassificadas, conforme quadro encartado às fls. 342. Além disso, não podemos afirmar que da quarta colocada em diante, não reduziriam seus preços se fossem classificadas para a etapa de lances.

Antes de julgar a questão da inexequibilidade, solicitei que a vencedora apresentasse justificativas/composição dos custos referente ao valor ofertado, pois, conforme o Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

A vencedora manifestou-se às fls. 344/345, onde demonstra que seus custos entre mão de obra, deslocamento e equipamentos que serão utilizados encontram-se abaixo do valor ofertado na licitação. Verifica-se que os serviços referentes ao engenheiro do trabalho será prestado pelo próprio sócio administrador, além da empresa estar sediada no município.

Por fim, verifico que a aceitabilidade da proposta mais vantajosa trará economia de recursos públicos, no qual oriento uma fiscalização rigorosa por parte do gestor do contrato e caso a empresa não cumpra as cláusulas contratuais, que sejam aplicadas as sanções, nos moldes do item XV do Edital.

Solicito por fim, que as unidades requisitantes da municipalidade realizem ampla pesquisa de preços, como coleta de orçamentos com empresas do ramo, verificação de valores de contratos anteriores, inclusive pesquisas em outros órgãos, para que a estimativa de preços reflita a realidade do valor de mercado.

Pelos motivos acima expostos, manifesto-me, s.m.j., pela improcedência do recurso interposto, pois a empresa vencedora atendeu documentalmente os requisitos editalícios. Saliento que julgamento deverá ser objetivo e estritamente vinculado ao instrumento convocatório, ao passo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

318
①

que as empresas participantes não podem ser surpreendidas com exigências que não encontram-se estabelecidas no Edital.

Por fim, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja realizada uma análise minuciosa do recurso interposto e das contrarrazões, principalmente no que tange a questão da exequibilidade da proposta, emitindo parecer para consequente decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 18 de setembro de 2019.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº3199 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial visando a contratação de empresa para a elaboração de PPRA, PCMSO e LTCAT, tendo sagrado-se vencedora a empresa **ENGSEGTRAB CURSOS E TREIN. EMPRES. LTDA - ME.**

Ao final da sessão, sobreveio recurso administrativo apresentado pela empresa **ROPERBRÁS SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, a qual apresentou diversos argumentos que foram combatidos pela senhora Pregoeira do Município, conforme manifestação de fls., 346-348, a qual ratifico em sua integralidade.

Contudo, dentre as razões recursais, a empresa mencionou o disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe :

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028

CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br

349
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esclarece a senhora Pregoeira que a empresa que apresentou o recurso e a empresa vencedora apresentaram orçamentos que serviram de estimativa para a realização do certame, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), respectivamente, tendo um terceiro orçamento sido apresentado no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Quando da efetiva participação no Pregão, referidas empresas ofertaram valores respectivamente de R\$ 30.000,00 e R\$ 15.900,00, valores bastante inferiores àqueles que serviram de base para a estimativa do valor da contratação.

A empresa vencedora foi intimada para apresentação de justificativas para fins de comprovação acerca da exequibilidade de sua proposta, argumentando que seus custos de mão de obra, deslocamento e equipamentos que serão utilizados encontram-se abaixo do valor ofertado na licitação, e que os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizados pelo Engenheiro do trabalho será prestado pelo próprio sócio administrador, além da empresa estar sediada no Município.

Juridicamente, se aplicada de forma rigorosa a regra do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado pela senhora Pregoeira, as 07 (sete) primeiras empresas deveriam ser desclassificadas, cf. tabela de fls., 342.

Por outro lado, fato é que a empresa vencedora buscou demonstrar a exequibilidade de sua proposta, cf. fls., 344/345, e diante de tais documentos, penso pessoalmente que a aceitabilidade da proposta garantirá uma economia significativa ao Erário.

Assim, justificando meu posicionamento nos princípios da economicidade e razoabilidade, somado às justificativas de exequibilidade apresentadas pela empresa vencedora, opino pela improcedência do recurso apresentado, já que, conforme informado pela senhora Pregoeira, a empresa atende documentalmente todos os requisitos do edital.

Opino , assim, pelo prosseguimento dos atos administrativos necessários à contratação da empresa vencedora e encerramento do certame, ratificando posicionamento da senhora Pregoeira no sentido de que haja fiscalização rigorosa por parte do gestor do contrato a fim de que a empresa efetivamente cumpra, no preço pactuado, as cláusulas contratuais de forma integral.

Assim OPINO.

Em sendo homologado o presente, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

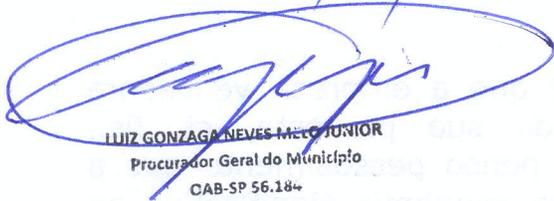
Pirassununga, 19 de setembro de 2019.

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

URGENTE
Ao Gabinete

De acordo com o parecer retro. Retornem os autos à Seção de Licitações para prosseguimento do trabalho.

Pirass, 20/09/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
CAB-SP 56.184

REF. PROT. Nº 3199/2019

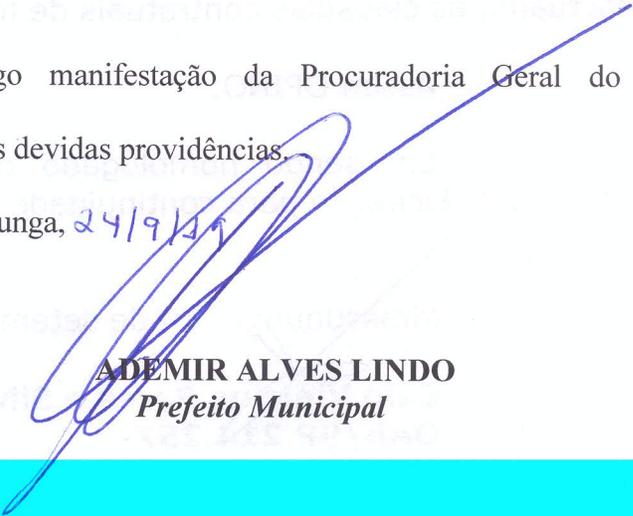
À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

fls.349/350 e supra.

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 24/9/19



ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal